

LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO





Justificativa para revogação da Lei

Nova norma regulamentadora contemplando apenas o Zoneamento Urbano;

Compatibiliza novas Zonas Urbanas;

Substituição do termo Prefeitura Municipal para Poder Executivo Municipal;

Correção de erros ortográficos;

Regulamenta sobre as multas;

Altera os parâmetros urbanísticos.



LEI COMPLEMENTAR N.º 31, de 18 de outubro de 2023.

SÚMULA: Dispõe sobre as normas de Uso e Ocupação do Solo de Nova Esperança do Sudoeste, revoga a Lei Complementar Municipal nº 013, de 02 de maio de 2013, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais aprovou e eu, JAIME DA SILVA STANG, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Uso e Ocupação do Solo do Município de Nova Esperança do Sudoeste.

Art. 2º Fazem parte integrante desta Lei:

- I - Anexo I – Ilustração dos Parâmetros Urbanísticos;
- II - Anexo II – Tabela dos Parâmetros Urbanísticos;
- III - Anexo III – Tabela de Usos Permissíveis e Permitidos;
- IV - Anexo IV – Classificação das Atividades de Uso do Solo Urbano;
- V - Anexo V – Mapa de Zoneamento Urbano da Sede Municipal;
- VI - Anexo VI - Mapa de Zoneamento Urbano da Comunidade do Rio Gavião;
- VII - Anexo VII - Mapa de Zoneamento Urbano da Barra Bonita.

**CAPÍTULO I
DAS CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES**

Art. 3º As disposições desta Lei devem ser observadas obrigatoriamente:

- I - na concessão de alvarás de construção, reformas e ampliações;
- II - na concessão de alvarás de localização de usos e atividades urbanas;
- III - na execução de planos, programas, projetos, obras, e serviços referentes a edificações de qualquer natureza;
- IV - na urbanização de áreas;
- V - no parcelamento do solo;
- VI - na implantação de atividades no meio rural que estejam estabelecidos nos parâmetros de uso desta Lei.

**Seção I
Dos Objetivos**

Art. 4º A presente Lei tem por objetivos:

- I - estabelecer critérios de ocupação e utilização do solo municipal, tendo em vista o cumprimento da função social da cidade e da propriedade;
- II - orientar o crescimento da cidade visando minimizar os impactos sobre áreas ambientalmente frágeis;



- III - definir áreas e zonas, em âmbito municipal e urbano, respectivamente, estabelecendo parâmetros de uso e ocupação do solo;
- IV - promover por meio de um regime urbanístico adequado, a qualificação do ambiente urbano;
- V - prever e controlar densidades demográficas e de ocupação do solo municipal, como medida para a gestão do bem público, da oferta de serviços públicos e da conservação do meio ambiente;
- VI - compatibilizar usos e atividades complementares entre si, tendo em vista a eficiência do sistema produtivo e da eficácia dos serviços e da infraestrutura.

Seção II Das Definições

Art. 5º Para efeito de aplicação da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I - zona: é a delimitação de uma parte do espaço do Município, definida por suas características físicas, sociais e ambientais e sobre onde incidirá parâmetros específicos de uso e ocupação do solo;
- II - uso do solo: é o relacionamento das diversas atividades para uma determinada zona ou área, sendo esses usos definidos como:
 - a) permitido – compreendem as atividades que apresentem clara compatibilidade com as finalidades urbanísticas da área ou corredor correspondente;
 - b) permissível - compreendem as atividades cujo grau de adequação à área dependerá da análise do Órgão Competente do Poder Executivo Municipal e outras organizações julgadas afins;
 - c) proibido - compreendem as atividades que, por sua categoria, porte ou natureza, são nocivas, perigosas, incômodas e incompatíveis com as finalidades urbanísticas da área ou corredor correspondente.
- III - ocupação do solo - é a maneira como a edificação ocupa o terreno, em função das normas e índices urbanísticos incidentes sobre os mesmos;
- IV - parâmetros urbanísticos – conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno;
- V - área computável – área a ser considerada no cálculo dos parâmetros urbanísticos.

Art. 6º Os parâmetros urbanísticos, ilustrados no Anexo I, parte integrante desta Lei, são definidos como:

- I - coeficiente de aproveitamento: é o valor numérico, multiplicado pela área do lote, que determina a área total máxima de edificação:
 - a) coeficiente de Aproveitamento Mínimo (CA Mín.): refere-se ao parâmetro mínimo de ocupação do solo, para que um lote urbano seja considerado ocupado;
 - b) coeficiente de Aproveitamento Básico (CA Bás.): não oneroso, refere-se ao parâmetro construtivo permitido para a zona, isento da aplicação da Outorga Onerosa do Direito de Construir;



- c) coeficiente de Aproveitamento Máximo (CA Máx.): refere-se ao parâmetro máximo edificável na propriedade, só atingido mediante a aquisição através da Outorga Onerosa do Direito de Construir conforme estabelecido em legislação específica.
- II - taxa de ocupação: percentual expresso pela relação entre a área de projeção da edificação sobre o plano horizontal e a área total do lote;
- III - taxa de permeabilidade: percentual expresso em cada zona, destina-se a prover cobertura de solo do lote com vegetação que contribua para o equilíbrio climático e propicie alívio para o sistema público de drenagem urbana;
- IV - altura da edificação: é a dimensão vertical máxima da edificação, em números de pavimentos a partir do térreo, inclusive;
- V - lote mínimo: área mínima de lote, para fins de parcelamento do solo;
- VI - testada mínima: dimensão mínima da menor face do lote confrontante com uma via;
- VII - recuo: distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e as divisas do lote:
- os recuos serão definidos por linhas paralelas às divisas do lote, salvo projeções de saliências em edificações, nos casos previstos no Código de Obras;
 - os recuos de frente serão medidos com relação aos alinhamentos, ou seja, distância mínima perpendicular entre a fachada da edificação incluindo o subsolo e o alinhamento predial existente ou projetado.
- VIII - área computável: área a ser considerada no cálculo do coeficiente de aproveitamento do terreno e taxa de ocupação máxima;
- IX - regime urbanístico: conjunto de medidas relativas a uma determinada zona que estabelecem a forma de ocupação e disposição das edificações em relação ao lote, à rua e ao entorno.

Seção III Das Áreas não Computáveis

Art. 7º Considera-se área não computável as áreas edificadas que não serão consideradas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Art. 8º São consideradas áreas não computáveis:

- superfície ocupada por escadas enclausuradas, a prova de fumaça e com até 15,0 m² (quinze metros quadrados), poço de elevadores, central de gás, central elétrica (de transformadores) e central de ar-condicionado;
- sacadas, balcões ou varandas de uso exclusivo da unidade até o limite de 6,0m² (seis metros quadrados) por unidade imobiliária;
- floreiras de janela projetadas no máximo 50,0cm (cinquenta centímetros) além do plano da fachada;
- reservatórios e respectivas bombas, ar-condicionado, geradores e outros equipamentos de apoio, desde que com altura máxima de 2,0m (dois metros);
- áreas ocupadas com casas de máquinas e caixa d'água.



- VI - até 100% da área mínima exigida para área de recreação desde que de uso comum;
- VII - sótão em residência, desde que esteja totalmente contido no volume do telhado e caracterizado como aproveitamento deste espaço; e
- VIII - ático não sendo considerado no cálculo do número de pavimentos, desde que atendidos os seguintes itens:
- projeção da área coberta sobre a laje da cobertura do último pavimento, desde que não ultrapasse o máximo de 1/3 (um terço) da área do pavimento imediatamente inferior, sendo no ático permitido todos os compartimentos necessários para a instalação de casa de máquinas, caixa d'água, áreas de circulação comum do edifício, dependências destinadas ao zelador, área comum de recreação e parte superior de unidade duplex nos edifícios de habitação coletiva;
 - afastamento mínimo de 3,0m (três metros) em relação à fachada frontal e de 2,0m (dois metros) em relação à fachada de fundos do pavimento imediatamente inferior;
 - será tolerado somente o volume da circulação vertical no alinhamento das fachadas frontais e de fundos;
 - pé-direito máximo para dependências destinadas ao zelador e parte superior da unidade duplex de 3,2m (três metros e vinte centímetros);
 - são toleradas áreas destinadas a nichos, que constituam elementos de composição das fachadas e que atendam as condições estabelecidas no Código de Obras e Posturas.

Parágrafo único. Para efeito de verificação da taxa de ocupação, não serão considerados os elementos constantes nas alíneas de I a III deste artigo.

CAPÍTULO II DO USO DO SOLO URBANO

Seção I

Da Classificação das Atividades de Uso do Solo Urbano

Art. 9º Para efeito desta Lei os usos do solo urbano ficam classificados:

- quanto às atividades;
- quanto ao porte;
- quanto à natureza.

Art. 10. As atividades, segundo suas categorias, classificam-se em:

- uso Habitacional: edificações destinadas à habitação permanente, podendo ser:
 - habitação unifamiliar – edificação destinada a servir de moradia a uma só família;
 - habitação coletiva horizontal - edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas, agrupadas horizontalmente com áreas



de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;

- c) habitação coletiva vertical - edificação composta por mais de 2 unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente com áreas de circulação interna comuns à edificação e acesso ao logradouro público;
- d) habitação de uso institucional – edificação destinada à assistência social, onde se abrigam estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como: albergue, alojamento estudantil, casa do estudante, asilo, convento, seminário, internato e orfanato;
- e) habitação transitória - edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração, classificando-se em:
 - 1) habitação transitória 1: apart-hotel e pensão;
 - 2) habitação transitória 2: hotel e pousada;
 - 3) habitação transitória 3: motel.

II - uso Institucional: edifícios públicos destinados a comportar atividades executadas pelo poder público, incluindo à Prefeitura, Câmara de Vereadores, Unidade de Saúde, entre outros;

III - usos Comunitários: destinados à educação, lazer, cultura, saúde, assistência social, cultos religiosos, com parâmetros de ocupação específicos que se classificam em:

- a) uso comunitário 1: atividades de atendimento direto, funcional ou especial ao uso residencial;
- b) uso comunitário 2: atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, altos níveis de ruídos e padrões viários especiais;
- c) uso comunitário 3: atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não adequadas ao uso residencial e sujeitas a controle específico.

IV - comércio e Serviço: atividades pelas quais fica definida uma relação de troca visando o lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadorias, ou atividades pelas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual, subdivido em:

- a) comércio e serviço vicinal e de bairro: atividade comercial varejista de pequeno e médio porte, destinada ao atendimento de determinado bairro ou zona;
- b) comércio e serviço setorial: atividades comerciais varejistas e de prestação de serviços, destinadas ao atendimento de maior abrangência;
- c) comércio e serviço geral: atividades comerciais varejistas e atacadistas ou de prestação de serviços, destinados a atender à população em geral, que, por seu porte ou natureza, exijam confinamento em área própria;
- d) comércio e serviço específico: atividade peculiar cuja adequação à vizinhança e ao sistema viário depende de análise especial.



V - industrial: atividade pela qual resulta a produção de bens pela transformação de insumos, subdividida em:

- a) indústria tipo 1: atividades industriais compatíveis com o uso residencial, não incômoda ao entorno;
- b) indústria tipo 2: atividades industriais compatíveis ao seu entorno e aos parâmetros construtivos da zona, não geradoras de intenso fluxo de pessoas e veículos;
- c) indústria tipo 3: atividades industriais em estabelecimentos que implique na fixação de padrões específicos, quando as características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados.

Parágrafo único. A classificação das atividades de uso do solo está contida no Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Art. 11. As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto à natureza em:

- I - perigosa - atividades que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalação de detritos danosos à saúde ou que eventualmente possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;
- II - nocivas - atividades que impliquem a manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos sólidos, líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, o solo e/ou os cursos d'água;
- III - incômodas - atividades que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego, induções à implantação de atividades urbanisticamente indesejáveis, que venham incomodar a vizinhança e/ou contrariem o zoneamento do Município.

Parágrafo único. As atividades consideradas potencialmente poluidoras somente poderão ser instaladas no mínimo 500m (quinhentos metros) de distância de qualquer edificação.

Art. 12. As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços e industrial classificam-se quanto ao porte em:

- I - pequeno porte: área de construção até 150m² (cento e cinquenta metros quadrados);
- II - médio porte: área de construção acima de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) e 600m² (seiscentos metros quadrados);
- III - grande porte: área de construção superior a 600,00m² (seiscentos metros quadrados).

Art. 13. As atividades não especificadas no Anexo IV nesta Lei serão analisadas por Órgão Municipal Competente que estabelecerá alternativas de localização e eventuais medidas mitigadoras.

CAPÍTULO III DO ZONEAMENTO DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO

Art. 14. A área urbana municipal fica subdividida dentro do zoneamento indicado no ANEXO V – MAPA DE ZONEAMENTO URBANO DA SEDE MUNICIPAL, tendo seus



parâmetros de uso e ocupação definidos no Anexo II, parte integrante desta Lei, conforme súmula nos incisos a seguir:

- I - Zona Residencial 1 (ZR1): corresponde às áreas destinadas predominantemente ao uso residencial com maior densidade demográfica, sendo permitido o uso comercial e de serviço local;
- II - Zona Residencial 2 (ZR2): corresponde às áreas destinadas predominantemente ao uso residencial com menor densidade demográfica em relação a ZR1, sendo permitido o uso comercial e de serviço local;
- III - Zona Residencial de Chácaras (ZCH): zona destinada a chácaras de moradia ou de lazer;
- IV - Zona de Comércio e Serviços 1 (ZCS1): corresponde à faixa urbana ao longo da PR-471, destinada predominantemente ao uso de serviços de médio ou grande porte, com lotes grandes, sendo permitido o uso residencial;
- V - Zona de Comércio e Serviços 2 (ZCS2): destinada ao uso comercial geral, comercial e serviços e comercial e serviços de bairro;
- VI - Zona Industrial (ZI): destinada predominantemente ao uso de serviços de médio e grande porte e indústrias não causadoras de poluição sonora e ambiental, com lotes de grandes dimensões;
- VII - Zona de Controle Ambiental (ZCA): corresponde à área que contém o Cemitério Municipal, não parcelável, de preservação e recuperação do ambiente natural e controle da área superficial ou subterrânea;
- VIII - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS): caracterizada pelo uso residencial, destinada à ocupação com empreendimentos habitacionais de cunho social, e/ou para regularização específica de áreas de ocupação irregular;
- IX - Zona de Preservação Ambiental (ZPA): áreas não parceláveis e não edificáveis, de preservação permanente e recuperação do ambiente natural, respeitando as exigências no Código Florestal.

CAPÍTULO IV DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 15. Constitui-se infração qualquer ação ou omissão quanto aos preceitos nela estabelecidos nesta Lei, sem prejuízo ao estabelecidas em normas federais, estaduais e municipais.

Art. 16. Os infratores sujeitar-se-ão às seguintes penalidades de sanções:

- I - multa de até 1.000 UFM (Unidades Fiscal Municipal) graduada conforme a gravidade da infração;
- II - embargo;
- III - suspensão e interdição quando da construção ou utilização incompatível com o disposto nesta Lei;
- IV - demolição, cabendo ao infrator responder pelas despesas decorrentes.

§1º É de responsabilidade do infrator reparar e indenizar os danos ocasionados ao meio ambiente ou a terceiros.

§2º As penalidades previstas serão aplicadas pelo órgão competente do Poder Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste.



§3º O produto das multas previstas neste artigo constituirá receita do Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

§4º Nos casos de reincidências as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 17. As penalidades serão aplicadas aos infratores:

I - diretos;

II - indiretos, aqueles concorrerem para a prática da infração ou dela se beneficiarem;

III - proprietários, parceiros, arrendatários, gerentes, posseiros, administradores, diretores, promitentes, compradores;

IV - autoridades que por omissão ou facilitação, por consentimento ilegal, a prática da infração.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. As construções existentes no Município não aprovadas junto ao Poder Executivo Municipal ou em trâmites de licenciamento terão 180 (cento e oitenta) dias de prazo para a regularização da mesma, contando a partir da data de vigência desta Lei.

§1º As informações constantes nos documentos oficiais para consultas de construção e parcelamento do solo, expedidas anteriormente à data de vigência desta Lei terão validade de 06 (seis) meses, contados da data de sua expedição.

§2º Os projetos licenciados perderão sua validade se as obras não forem iniciadas no prazo de 06 (seis) meses, contado a partir da data de licenciamento.

§3º Será admitida, para edificações com recuos frontais inferiores aos estabelecidos pela presente Lei, o prazo de 1 (um) ano para a devida regularização.

Art. 19. Será admitida a transferência ou substituição de alvará de funcionamento de estabelecimentos legalmente autorizado, desde que a nova localização ou atividade atenda aos dispositivos expressos nesta Lei e em seus regulamentos.

Art. 20. Nos casos de desmembramento ou desdobro de lote já edificado, os lotes resultantes e suas unidades autônomas devem estar de acordo com todos os parâmetros de ocupação do zoneamento em que se encontram.

Art. 21. Os usos consolidados, instalados anteriormente à vigência desta Lei, e que apresentem divergências com a legislação em vigor, serão conotados como uso permissível e, dependendo da natureza da atividade, deverão ser submetidos à apreciação do Conselho Municipal.

Art. 22. Ficará a cargo do Poder Executivo de Nova Esperança do Sudoeste ou ao Órgão Estadual competente a requisição de estudos ambientais (EIA) e/ou Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), devido à natureza das atividades desenvolvidas ou o porte das mesmas.

Art. 23. Ficam revogadas as Leis Complementares nº 013, de 02 de maio de 2013, e 018, de 27 de dezembro de 2013.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

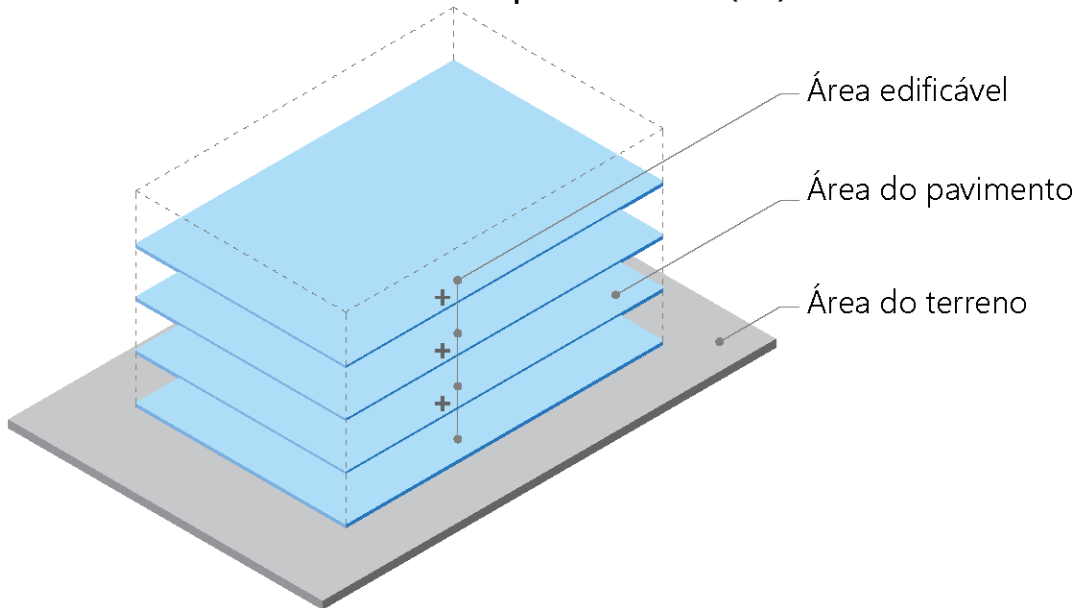


Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, em 18 de outubro de 2023.

JAIME DA SILVA STANG
Prefeito Municipal

ANEXO I – ILUSTRAÇÃO DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Coeficiente de aproveitamento (CA)

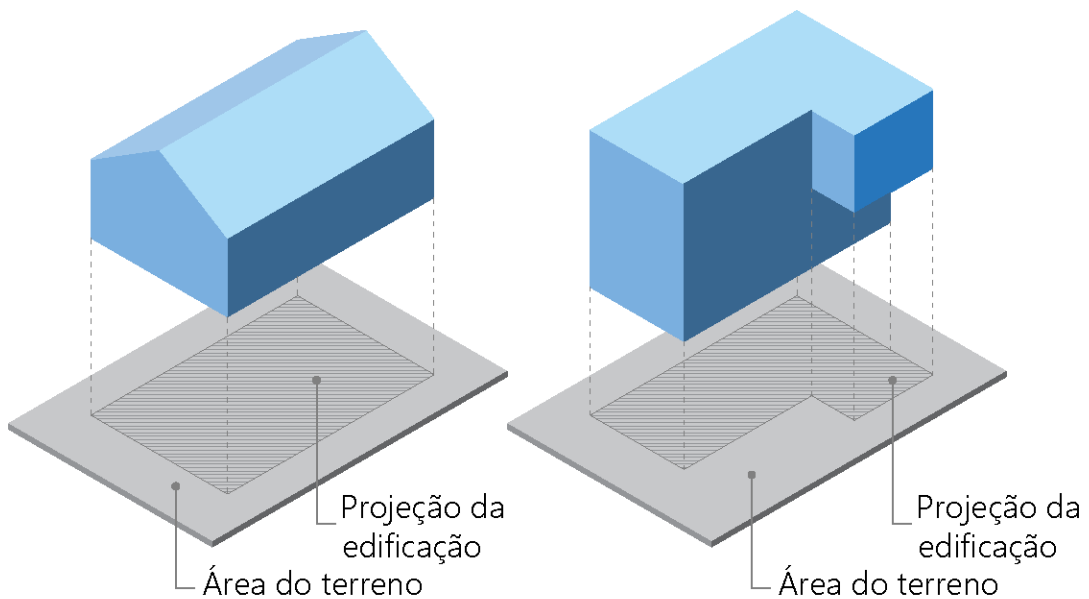


$$CA = \frac{\text{Área edificável}}{\text{Área do terreno}}$$

ou

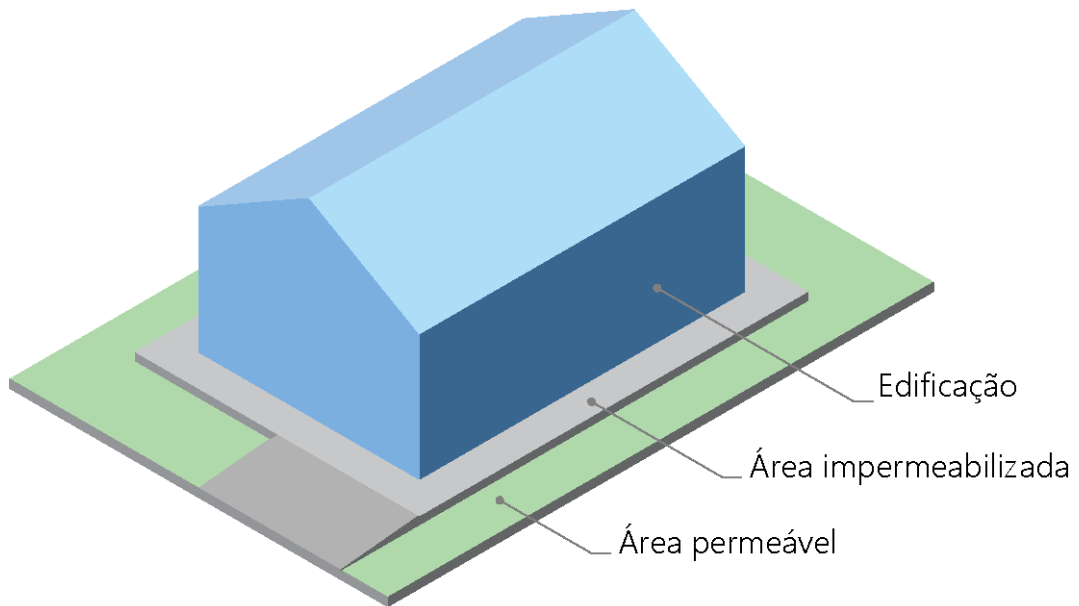
$$\text{Área edificável} = CA \times \text{Área do terreno}$$

Taxa de ocupação (%)



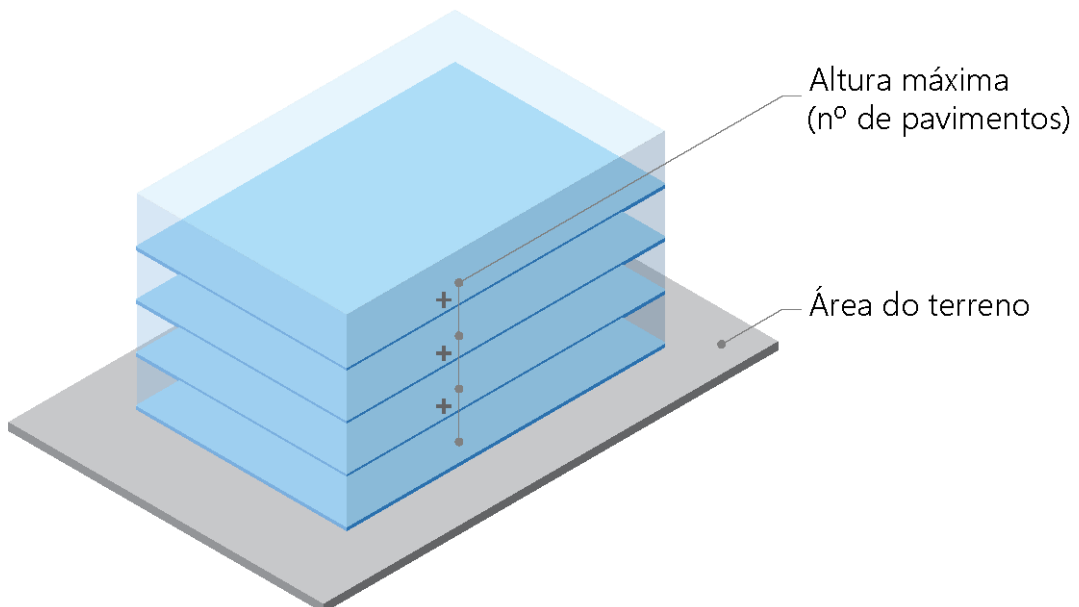
$$\text{Taxa de ocupação} = \left(\frac{\text{Área da projeção da edificação no solo}}{\text{Área do terreno}} \right) \times 100$$

Taxa de permeabilidade (%)



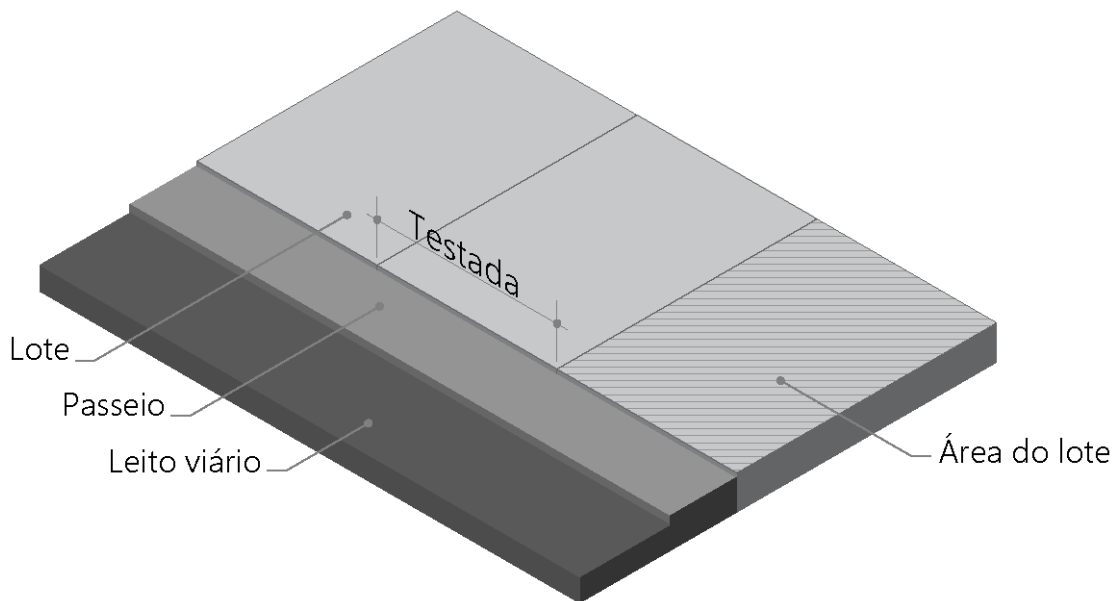
$$\text{Taxa de ocupação} = \left(\frac{\text{Área da projeção da edificação no solo}}{\text{Área do terreno}} \right) \times 100$$

Altura máxima da edificação em pavimentos

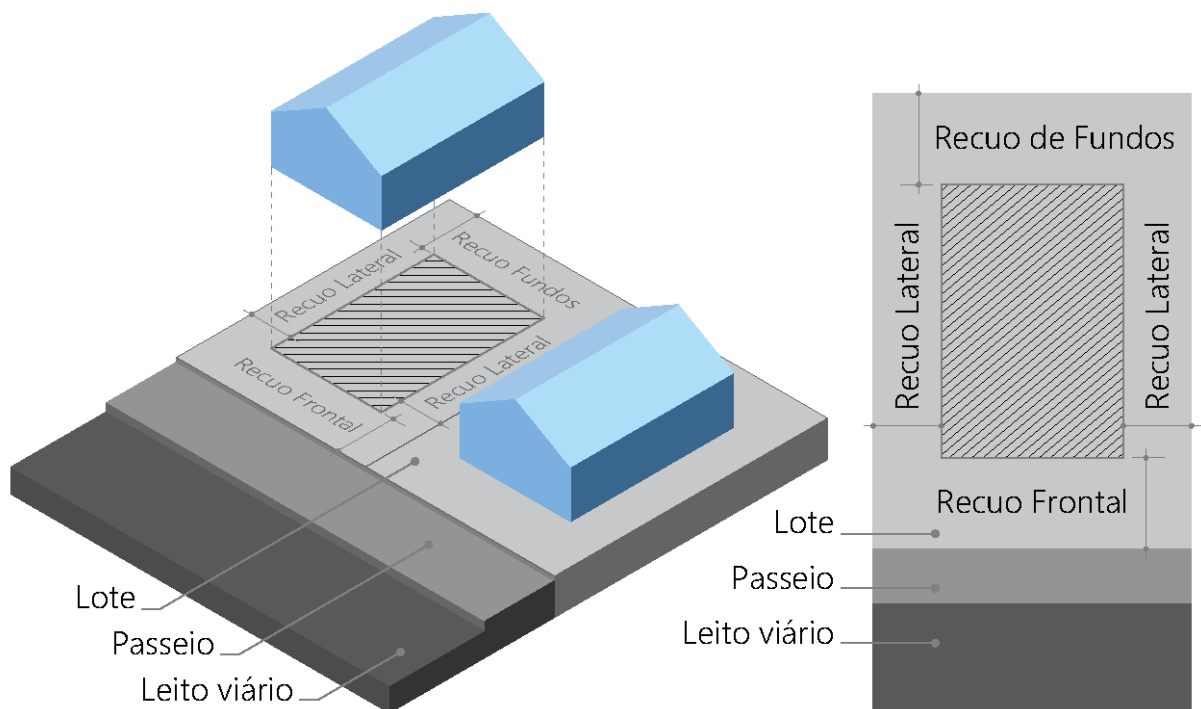




Lote mínimo e testada mínima



Recuos





ANEXO II – TABELA DOS PARÂMETROS URBANÍSTICOS

Zona	Coeficiente de Aproveitamento		Lote mínimo		Taxa de Ocupação Máxima (%)	Número máximo de pavimentos	Taxa de Permeabilidade de Mínima (%)	Recuos Mínimos (m)		
	Mínimo	Básico	Área mínima (m ²)	Testada mínima (m)				Frete	Lateral	Fundos
ZR1	0,3%	3	280	14	75	4	20	3	1,5	1,5
ZR2	0,3%	3	280	14	75	4	20	3	1,5	1,5
ZCH	0,3%	3	650	15	30	1	50	3	1,5	1,5
ZCS1	0,3%	3	360	14	75	4	10	3	1,5	1,5
ZCS2	0,15%	1,5	360	14	75	4	10	3	1,5	1,5
ZI	0,10%	1	500	50	85	4	10	5	1,5	2,5
ZCA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ZEIS	0,10%	1	200	10	50	4	20	3	1,5	1,5
ZPA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

- observações:
- Em construções de alvenaria, nas divisas laterais e de fundos, não há necessidade de recuo quando não houver aberturas.
- Para habitação coletiva horizontal, será permitida densidade máxima de 05 habitações/há.
- Para novos parcelamentos serão exigidos lotes mínimos de 500 m², para regularização de parcelamentos existentes serão tolerados lotes mínimos de 250 m² e mediante aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal e Prefeitura Municipal
- Para habitação coletiva horizontal, serão permitidas no máximo 20 unidades por empreendimento.
- Para utilização da Transferência do Direito de Construir será utilizado coeficiente de aproveitamento básico 0,01



ANEXO III – TABELA DE USOS PERMISSÍVEIS E PERMITIDOS

Zona	Uso Permitido					Uso Permissível				
	Habitacional	Comercial e de Serviços	Industrial	Institucional	Social e Comunitário	Habitacional	Comercial e de Serviços	Industrial	Institucional	Social e Comunitário
ZR1	H1, H2,	CS1	-	U1	E1	H3, H5	CS2	-	-	E2
ZR2	H1, H2, H3	CS1, CS2, CS3	-	U1	E2	H4, H5	CS4.1, CS4.2	ZI1	-	E3
ZCH	H1	-	-	-	-	H5	CS1	-	-	-
ZCS1	H1, H5	CS1, CS2,	ZI1	U1	E1, E2	H3	CS4.1	-	-	-
ZCS2	-	CS1, CS2, CS4.1	ZI1	-	E1, E3	H1, H5	CS4, CS4.2	ZI2, ZI3	U1	E2
ZI	-	CS4, CS4.1	ZI1, ZI2, ZI3	-	-	-	CS3	-	-	-
ZCA	-	CS4.2	-	-	-	-	-	-	-	-
ZEIS	H1, H2, H3, H4	-	-	U1	-	-	CS1	-	-	E1
ZPA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

- Uso Habitacional: H1 – Hab. Unifamiliar, H2 – Hab. Coletiva Horizontal, H3 – Hab. Coletiva Vertical, H4 – Hab. de Interesse Social, H5 – Hab. Transitória;
- Uso Comercial e de Serviços: CS1 – Comércio e Serviço Vicinal, CS2 – Comércio e Serviço Setorial, CS3 – Comércio e Serviço Geral, CS4.1 – Comércio e Serviço Específico 1, CS4.2 – Comercio e Serviço Específico 2;
- Uso Industrial: I1 – Indústria Caseira, I2 – Indústria Incômoda, I3 – Indústria Nociva.
- Usos Comunitários: E1 – Equipamento Comunitário 1, E2 – Equipamento Comunitário 2, E3 – Equipamento Comunitário 3;
- Uso Institucional - U1.



ANEXO IV – CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES DE USO DO SOLO URBANO

Institucional	
Autarquias e Fundações	Creches Públicas
Concessionárias de Serviços Públicos	Órgãos Estaduais e Federais
Correio e Posto de Serviço Postal	Pátio Rodoviário Municipal
Praça Pública	Entidades de Classe e Sindicatos
Prefeitura Municipal	Departamentos Municipais
Organizações Não Governamentais	Cemitério Existente
Uso Comunitário	
Comunitário 1	
Ambulatório	Berçário
Biblioteca	Campo de futebol
Cancha de Bocha	Ensino Especial
Ensino Fundamental	Ensino Infantil
Ensino Médio	Ensino Superior
Equipamento de Assistência Social	Quadra Poliesportiva
Unidade de Saúde	
Comunitário 2	
Auditório	Sociedade Cultural
Boliche	Clube Cultural, Esportiva e Recreativa
Casa de Espetáculos	Maternidade
Centro de Recreação	Pronto Socorro
Cinema	Sanatório
Colônia de Férias	Casa de Culto
Museu	Templo Religioso
Piscina Pública	Parque de Eventos e Exposição
Comunitário 3	
Autódromo e Kartódromo	Estádio
Centro de Equitação e Hipódromo	Pista de Treinamento
Circo e Parque de Diversões	Arena de Rodeio
Comércio e Serviço	
Comércio e Serviço Vicinal e de Bairro	
Academias	Montagem de Bijuterias
Açougue	Serviços de Datilografia e Digitação
Armarinhos	Agência de Serviços Postais
Atelier de Profissionais Autônomos	Restaurante, Rotisseria
Bar	Agência Bancária
Cafeteria, Cantina e Casa de Chá	Borracharia,
Casa Lotérica	Bilhar, Snooker e Pebolim
Comércio de Refeições Embaladas	Choperia, Churrascaria, Petiscaria Pizzaria
Confeitaria	Consultórios



Drogaria, Ervanário, Farmácia	Escritório de Comércio Varejista
Floricultura, Flores Ornamentais	Comércio de Material de Construção
Lanchonete	Comércio de Veículos e Acessórios
Leiteria	Escritórios Administrativos
Livraria	Instituto de Beleza e Salão de Beleza
Mercearia e Hortifrutigranjeiros	Estabelecimentos de Ensino de Cursos Livres
Panificadora	Jogos Eletrônicos
Papelaria Revistaria	Estacionamento Comercial
Pastelaria	Entidades Financeiras
Petshop	Joalheria
Posto de Venda de Gás Liquefeito	Academias
Posto de Venda de Pães	Oficina Mecânica de Veículos
Profissionais Autônomos	Laboratórios de Análises Clínicas, radiológicos e Fotográficos
Relojoaria	Lavanderia
Sorveteria	Manicure
Comércio e Serviço Setorial	
Buffet com Salão de Festas	Sede de Empresas
Centros Comerciais	Serv-Car
Clínicas	Serviços de Lavagem de Veículos
Edifícios de Escritórios	Escritório de Comércio Atacadista
Imobiliárias	Lojas de Departamentos
Mercados	
Comércio e Serviço Geral	
Agenciamento de Cargas	Editoras
Canil	Oficinas de Funilaria e de Pintura
Comércio Atacadista	Depósitos e Armazéns
Comércio Varejista de Grande Equipamentos	Serviços de Coleta de Lixo
Entrepósitos, Cooperativas, Silos	Transportadora
Gráfica	Super e Hipermercados
Hospital Veterinário	Hotel para Animais
Marmoraria	
Comércio e Serviço Específico 1	
Comércio Varejista de Combustíveis	Comércio Varejista de Derivados de Petróleo
Posto de Abastecimento de Combustíveis	Serviços de Bombas de Combustível para Abastecimento de Frota
Comércio e Serviço Específico 2	
Capela Mortuária	Crematório
Novos Cemitérios	Ossuário



Industrial	
Indústria Tipo 1	
Confecção de Cortinas	Fabricação de Etiquetas
Fabricação de Absorventes	Fabricação e Restauração de Vitrais
Fabricação de Acessórios do Vestuário	Fabricação de Fraldas
Fabricação de Acessórios para animais	Fabricação de Gelo
Fabricação de Adesivos	Fabricação de Guarda-chuva
Fabricação de Aerodelismo	Fabricação de Guarda-sol
Fabricação de Artigos de Artesanato	Fabricação de Material Didático
Fabricação de Artigos de Bijuteria	Fabricação de Material Ótico
Fabricação de Artigos de Colchoaria	Fabricação de Mochilas
Fabricação de Artigos de Cortiça	Malharia
Fabricação de Artigos de Couro	Fabricação de Pastas Escolares
Fabricação de Artigos de Decoração	Fabricação de Perucas e Cabelleiras
Fabricação de Artigos de Joalheria	Fabricação de Produtos Alimentícios
Fabricação de Artigos de Pele	Fabricação de Produtos Desidratados
Fabricação de Artigos para Brinde	Fabricação de Produtos Naturais
Fabricação de Artigos para Cama, Mesa e Banho	Fabricação de Relógio
Fabricação de Bengalas	Fabricação de Rendas
Fabricação de Bolsas	Fabricação de Roupas
Fabricação de Bordados	Fabricação de Sacolas
Fabricação de Calçados	Fabricação de Semijóias
Fabricação de Capas para Veículos	Fabricação de Sombrinhas
Fabricação de Clichês	Fabricação de Suprimentos para Informática
Fabricação de Painéis Cerâmicos e Mosaicos Artísticos	
Indústria Tipo 2	
Funilaria	Indústria de Serralheria
Indústria de Acabamentos para Móveis	Indústria de Estandes para tiro ao Alvo
Indústria de Acessórios para Panificação	Indústria de Estofados para Veículos
Indústria de Acumuladores Eletrônicos	Indústria de Estopa
Indústria de Agulhas	Indústria de Fitas Adesivas
Indústria de Alfinetes	Indústria de Formulário Contínuo
Indústria de Anzóis	Indústria de Instrumentos Musicais
Indústria de Aparelhos de Medidas	Indústria de Instrumentos Óticos
Indústria de Aparelhos Fotográficos e Cinematográficos	Indústria de Lareiras
Indústria de Aparelhos Ortopédicos	Indústria de Lixas
Indústria de Artefatos de Bambu	Indústria de Luminárias
Indústria de Artefatos de Cartão	Indústria de Luminárias para Abajur



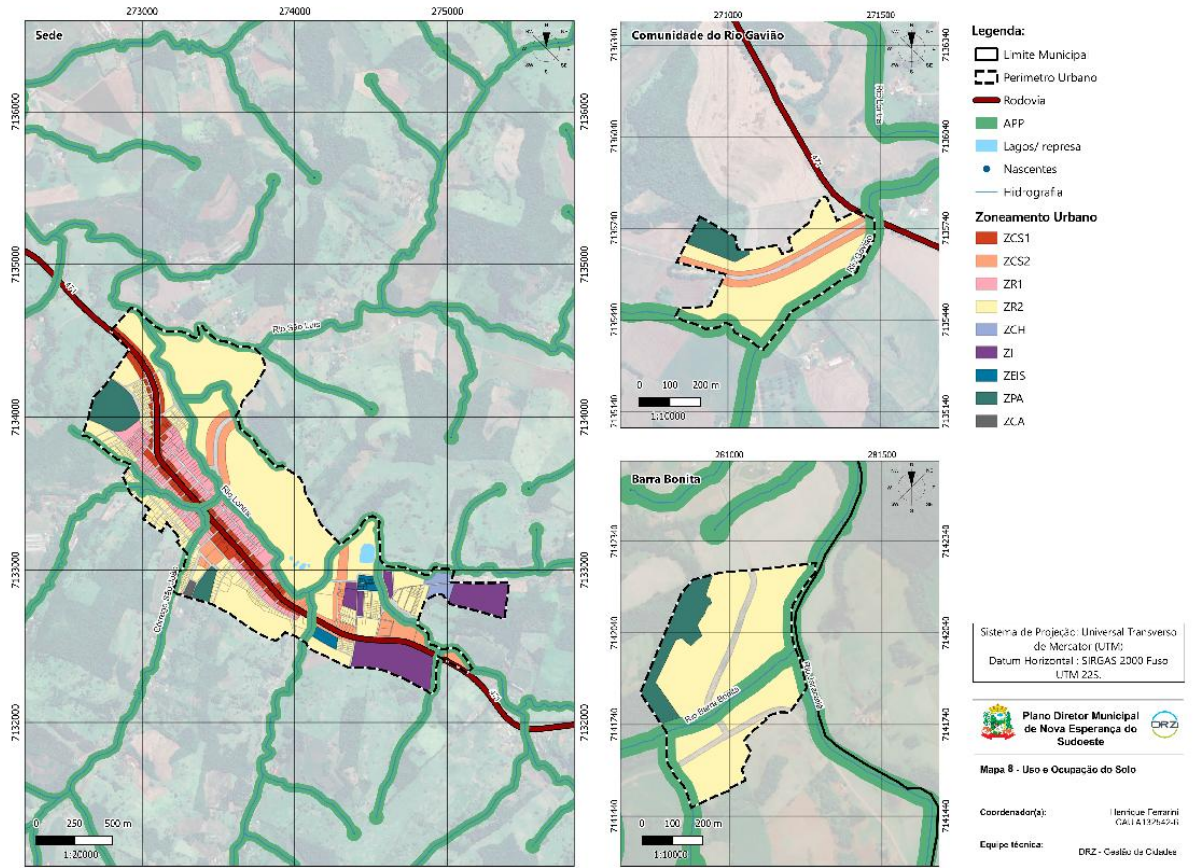
Indústria de Artefatos de Cartolina	Indústria de Luminosos
Indústria de Artefatos de Junco	Indústria de Materiais Terapêuticos Molduras
Indústria de Artefatos de Lona	Indústria de Vassouras
Indústria de Artefatos de Papel e Papelão	Indústria de Toldos
Indústria de Artefatos de Vime	Indústria de Churrasqueiras
Indústria de Artigos de Caça e Pesca Artigos de Carpintaria	Indústria de Box para Banheiros
Indústria de Artigos de Esportes e Jogos Recreativos	Indústria de Brochas
Indústria de Artigos Diversos de Madeira	Indústria de Capachos
Indústria de Artigos Têxteis	Indústria de Espanadores
Indústria de Componentes Eletrônicos	Indústria de Componentes e Sistemas da Sinalização Cordas e Barbantes
Indústria de Cozinha Industrial	Indústria Tipográfica
Indústria de Cronômetro e Relógios	Indústria de Correias
Indústria de Embalagens	Indústria de Cúpulas para Abajur
Indústria de Escovas	Indústria de Cordoalha
Indústria de Fiação	Indústria de Indústria Gráfica
Indústria de Indústria de Panificação	Indústria de Esquadrias
Indústria de Material de Comunicação	Indústria de Móveis
Indústria de Móveis de Vime	Indústria de Tecelagem
Indústria de Painéis e Cartazes Publicitários	Indústria de Palha de Aço
Indústria de Palha Trançada	Indústria de Paredes Divisórias
Indústria de Peças e Acessórios	Indústria de Peças para Aparelhos Eletroeletrônico
Indústria de Portas e Divisões Sanfonadas	Indústria de Persianas
Indústria de Portões Eletrônicos	Indústria de Pincéis
Indústria de Produtos Alimentícios com Forno a Lenha	Indústria de Produtos Veterinários
Indústria de Sacarias	Indústria de Tapetes
Indústria de Varais	
Indústria Tipo 3	
Construção de Embarcações	Indústria Eletromecânica
Cortume	Indústria Granito
Desdobramento de Madeira	Indústria de Plástico
Destilação de Álcool	Indústria de Produtos Biotecnológicos
Entrepósitos de Madeira para Exportação (Ressecamento)	Indústria Mecânica
Frigorífico	Indústria Metalúrgica
Fundição de Peças	Indústria Petroquímica
Fundição de Purificação de Metais	Montagem de Veículos

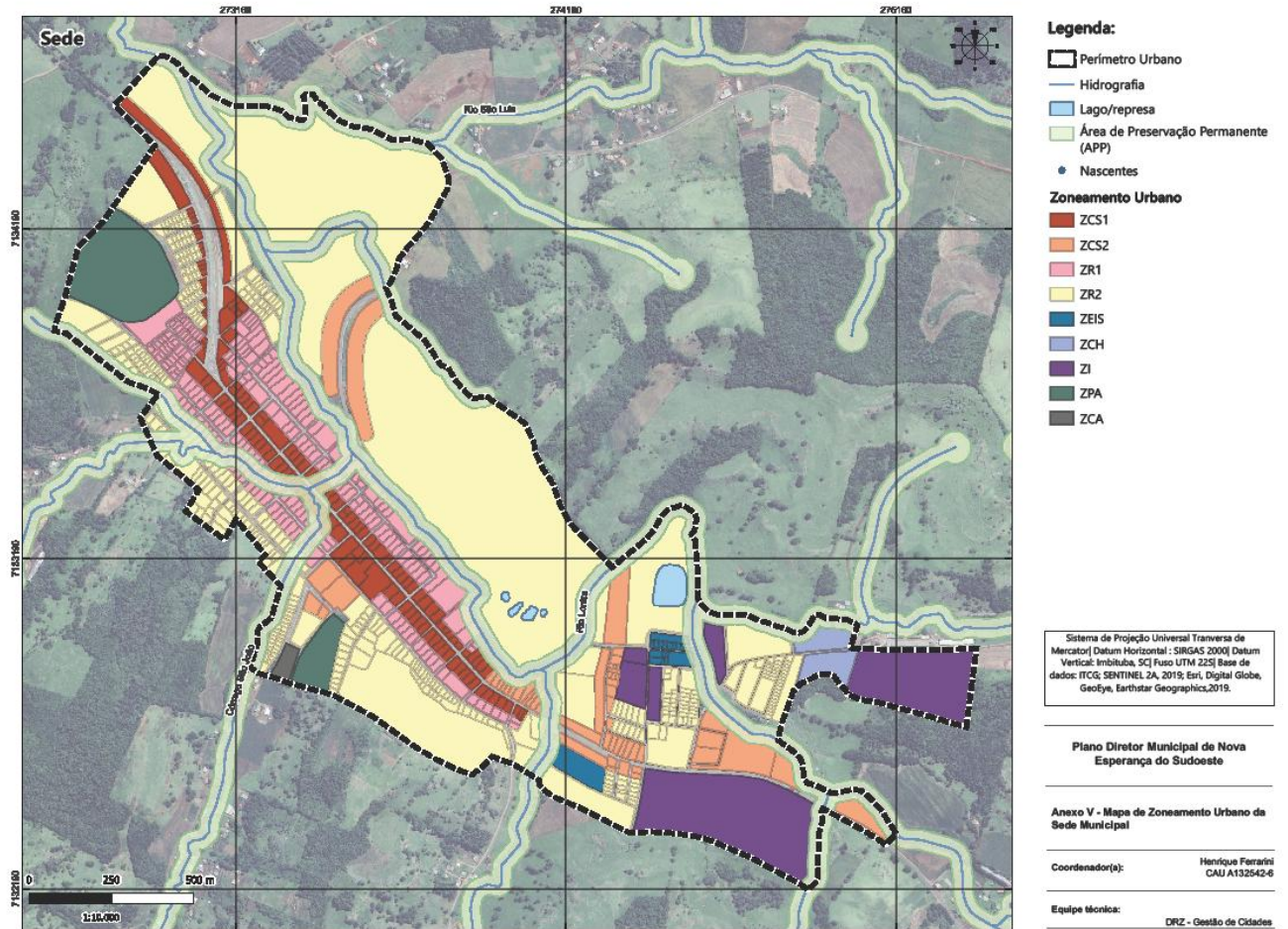


Preciosos	
Geração e Fornecimento de Energia Elétrica	Peletário
Indústria Cerâmica	Produção de Óleos Vegetais e outros Prod. da Dest. da Madeira
Indústria de Abrasivo Produção de Óleos, Gorduras e Ceras Veget. e Animais	Reciclagem de Plástico
Indústria de Águas Minerais	Reciclagem de Sucatas Metálicas
Indústria de Artefato de Amianto	Reciclagem de Sucatas não Metálicas
Indústria de Artefatos de Cimento	Recuperação de Resíduos Têxteis
Indústria de Beneficiamento	Refinação de Sal de Cozinha
Indústria de Compensados e/ou Laminados	Sementação de Aço
Indústria de Fumo	Sintetização ou Pelotização de Carvão de Pedra e Coque
Indústria de Implementos Rodoviários	Tanoaria
Indústria de Madeira	Têmpera de Aço
Indústria de Mármore	Secagem e Salga de Couro e Peles
Indústria de Bobinamento de Transformadores	



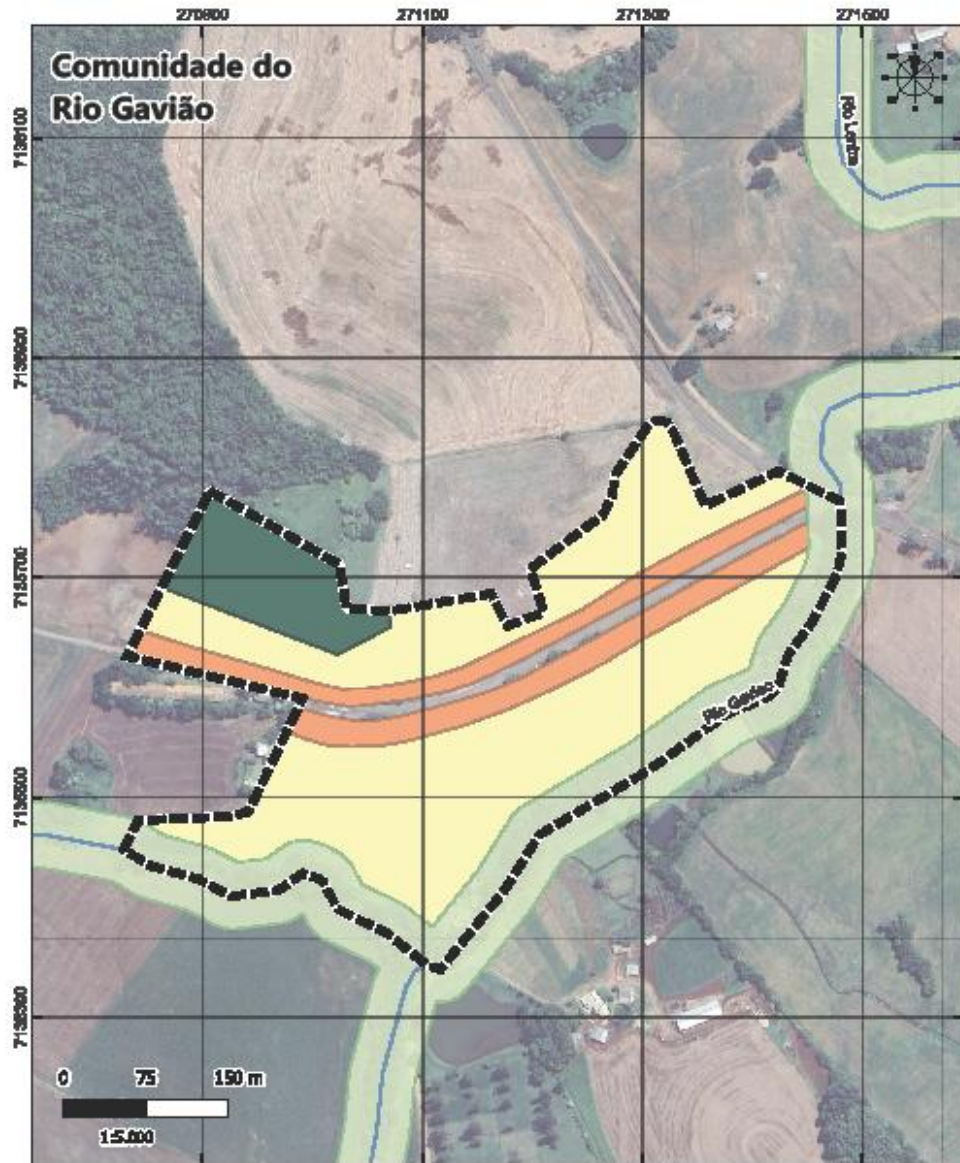
ANEXO V – MAPA DE ZONEAMENTO URBANO DA SEDE MUNICIPAL







ANEXO VI – MAPA DE ZONEAMENTO URBANO DA COMUNIDADE DO RIO GAVIÃO



Legenda:

- Perímetro Urbano
- Hidrografia
- Lago/represa
- Área de Preservação Permanente (APP)
- Nascentes
- Zoneamento Urbano**
- ZCS2
- ZR2
- ZPA

Sistema de Projeção
Universal Transversa
de Mercator| Datum
Horizontal : SIRGAS
2000| Datum
Vertical: Imbituba,
SC| Fuso UTM 22S|
Base de dados: ITCG;
SENTINEL 2A, 2019;
Esri, Digital Globe,
GeoEye, Earthstar
Geographics,2019.

**Plano Diretor Municipal de Nova
Esperança do Sudoeste**

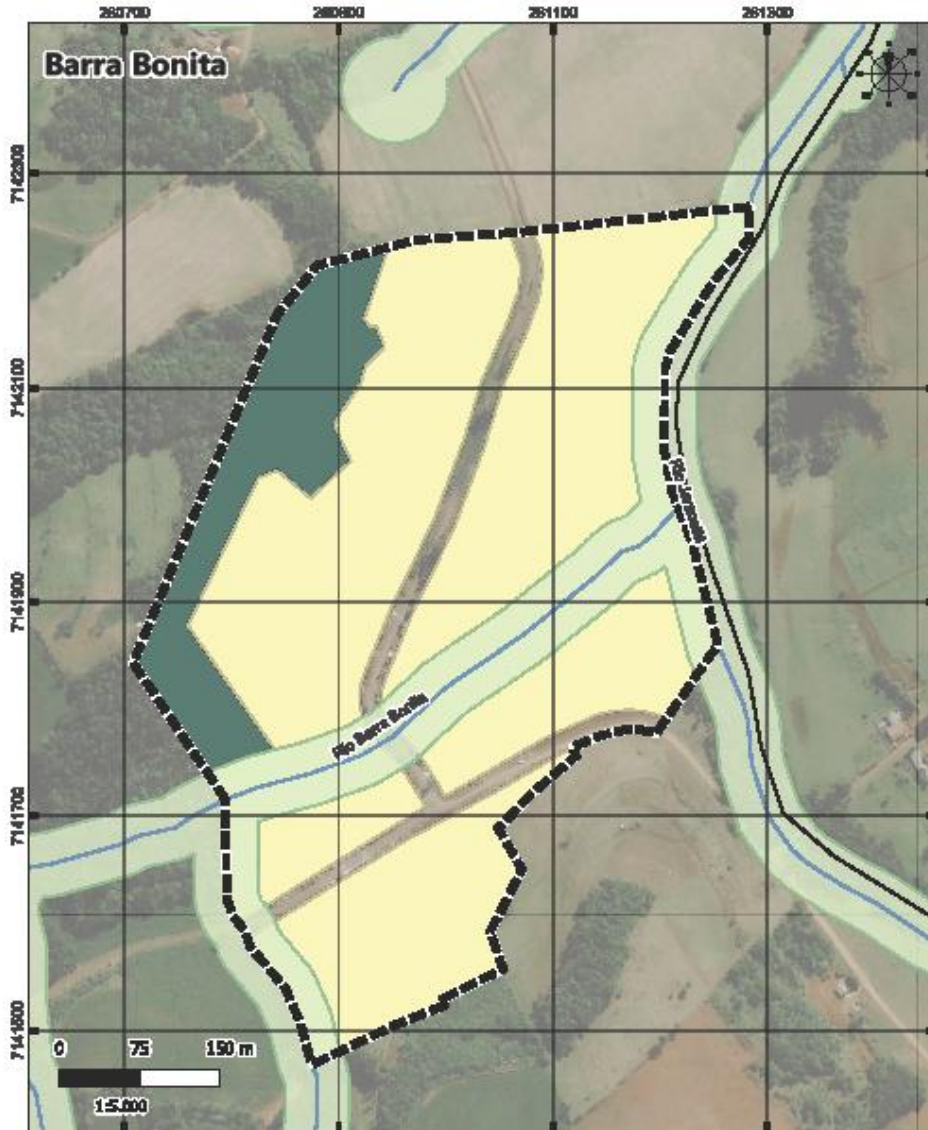
**Mapa de Zoneamento Urbano da
Comunidade do Rio Gavião**

Coordenador(a): Henrique Ferrarini
CAU A132542-6

Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades



ANEXO VII – MAPA DE ZONEAMENTO URBANO DA BARRA BONITA



Legenda:

- Limite Municipal
- Perímetro Urbano
- Hidrografia
- Lago/represa
- Área de Preservação Permanente (APP)
- Nascentes
- Zoneamento Urbano**
- ZR2
- ZPA

Sistema de Projeção Universal Transversa de Mercator| Datum Horizontal : SIRGAS 2000| Datum Vertical: Imbituba, SC| Fuso UTM 22S| Base de dados: ITCG; SENTINEL 2A, 2019; Esri, Digital Globe, GeoEye, Earthstar Geographics, 2019.

Piano Diretor Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

Anexo VII - Mapa de Zoneamento Urbano da Barra Bonita

Coordenador(a): Henrique Ferrarini
CAU A132542-6

Equipe técnica: DRZ - Gestão de Cidades